

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502038 - RS
(2019/0135139-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLÁUDIO BREITMAN
AGRAVANTE : STELLA GALBINSKI BREITMAN
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
AGRAVADO : ACOS MAKRY LTDA - ME
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.038 - RS
(2019/0135139-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLÁUDIO BREITMAN
AGRAVANTE : STELLA GALBINSKI BREITMAN
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
AGRAVADO : ACOS MAKRY LTDA - ME
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO BREITMAN e STELLA GALBINSKI BREITMAN em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos ora agravantes, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade recursal.

Nas razões do agravo interno, os recorrentes alegam, em síntese, que "*não caberia o debate sobre o mérito do Recurso Especial em sede de exame de admissibilidade, motivo pelo qual decorre logicamente que a parte não deve rebater os argumentos do exame de admissibilidade que digam sobre o mérito do Recurso Especial*" (e-STJ fl. 419). Reiteram, ainda, os motivos pelos quais entendem que deve ser admitido e provido o recurso especial.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 425-433).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.038 - RS
(2019/0135139-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLÁUDIO BREITMAN
AGRAVANTE : STELLA GALBINSKI BREITMAN
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
AGRAVADO : ACOS MAKRY LTDA - ME
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O recurso especial fora inadmitido, entre outros fundamentos, em virtude do entendimento de que não se configurou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, "*pois a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes*" (e-STJ fl. 366).

No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes

limitaram-se a tecer alegações genéricas acerca da extrapolção da competência do Tribunal de origem e da impossibilidade de análise do mérito do recurso, deixando de se manifestarem especificamente quanto às razões pelas quais teria se caracterizado ou não a negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, cumpre ressaltar que, em recente julgamento, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que a decisão de admissibilidade é incindível e deve ser impugnada especificamente na sua integralidade no agravo em recurso especial.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é

incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

1.1. As alegações de ausência de fundamentação da decisão agravada e de invasão da competência desta Corte não suprem a necessidade de impugnação específica dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1339659/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253,

PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Nos moldes do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil de 1973, o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 exige do causídico a devida fundamentação dos recursos, tese corroborada pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1110243/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017, grifei)

Por fim, impõe-se registrar que a impugnação tardia, apenas em sede de agravo interno, dos fundamentos apontados pela decisão de admissibilidade do recurso especial não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática ora agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos da Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovimento do Agravo

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 285.086/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não demonstra o desacerto da decisão agravada ao não conhecer de seu agravo em recurso especial, mas ignora seus fundamentos para, tardiamente, na petição de agravo interno, tentar suprir a falha cometida. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. A apresentação, apenas nas razões do agravo interno, dos motivos de reforma da decisão de inadmissibilidade proferida no juízo de origem, configura inovação recursal e não supre a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 937.134/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/05/2017)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que

Superior Tribunal de Justiça

permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.502.038 / RS

Número Registro: 2019/0135139-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081053662 07325211720088210001 02016142220188217000 70078364023 03079894720188217000
70079427779 03878204720188217000 70080226087 00772755420198217000 7325211720088210001
2016142220188217000 3079894720188217000 3878204720188217000 772755420198217000 110800732522
00110800732522

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO BREITMAN

AGRAVANTE : STELLA GALBINSKI BREITMAN

ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163

SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

AGRAVADO : ACOS MAKRY LTDA - ME

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIO BREITMAN

AGRAVANTE : STELLA GALBINSKI BREITMAN

ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163

SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

AGRAVADO : ACOS MAKRY LTDA - ME

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019